



ACÓRDÃO N.º _____
PROCESSO N.º 0010202-79.2017.814.0000
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO.
COMARCA DE PARAUAPEBAS
AGRAVO DE INSTRUMENTO
AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ.
PROCURADOR: LUIS AUGUSTO GODINHO SARDINHA CORRÊA
AGRAVADA: MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORA DE JUSTIÇA: MARIA CLÁUDIA VITORINO GADELHA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DE SOUZA
RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. MENOR COM 2 ANOS E 4 MESES DE IDADE DIAGNOSTICADA COM APLV. NECESSIDADE DE 10 LATAS DA FÓRMULA NEOCATE LCP 400G POR MÊS. PRELIMINARES. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEITADA. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA. REDIMENSIONAMENTO. ACOLHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA MULA. ACOLHIDA. NÃO CONDENÇÃO DO RECORRENTE EM VERBA HONORÁRIA RECURSAL. INCABÍVEL NOS MOLDES DO ART. 85, §11 DO NCPC. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Segunda Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso de Agravo de Instrumento para dar-lhe PARCIAL PROVIMENTO, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Plenário Segunda Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 15 dias do mês de abril do ano de dois mil e dezenove.

Desembargadora Diracy Nunes Alves
Relatora.

PROCESSO N.º 0010202-79.2017.814.0000
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO.
COMARCA DE PARAUAPEBAS
AGRAVO DE INSTRUMENTO
AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ.
PROCURADOR: LUIS AUGUSTO GODINHO SARDINHA CORRÊA
AGRAVADA: MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORA DE JUSTIÇA: MARIA CLÁUDIA VITORINO GADELHA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DE SOUZA
RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

RELATÓRIO



Trata-se de recurso de agravo de instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo interposto pelo Estado do Pará, em face de decisão proferida pelo MM Juízo de Direito da 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas/PA que, nos autos do processo de nº. 0008767-47.2017.814.0040 – ação civil pública com pedido de tutela antecipada, concedeu a medida, determinando que o Estado e Município forneçam o composto lácteo prescrito a menor interessada, no prazo de 48hs, onze latas de leite NEOCATE LCP 400g, sob pena de multa diária de R\$- 10.000,00 (dez mil reais), até o limite de R\$- 100.000,00 (cem mil reais), em caso de descumprimento da medida e/ou o sequestro, nas contas bancárias dos requeridos, do valor necessário à aquisição na rede privada.

Em suas razões recursais, com o fito de reformar a decisão combatida, alega, preliminarmente, o Estado do Pará: 1) falta do interesse de agir, vez que informa que o leite pretendido já foi entregue à favorecida; 2); necessidade de redução do valor da multa, sob pena de enriquecimento ilícito da parte contrária; 3) da impossibilidade de execução provisória da multa; 4) que seja afastada a condenação do Estado em honorários advocatícios. Por fim, pugna que seja dado o efeito suspensivo ao recurso, caso contrário, que seja conferido efeito suspensivo apenas quanto à multa cominada. Ao final, requer o provimento do recurso com a extinção do processo sem resolução de mérito. Caso não seja provido o recurso, pugna pelo provimento quanto à cassação da multa arbitrada e subsidiariamente pela redução do seu valor.

Juntou documentos de fls. 18/61.

Devidamente distribuídos, coube-me a relatoria do feito à fl. 62.

Em decisão liminar, neguei o efeito suspensivo ao recurso (fls. 64/65).

As fls. 71/74, contam as contrarrazões do Agravo de Instrumento.

A douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e não provimento ao recurso de agravo de instrumento (fls. 78/80).

É o que há a relatar.

PASSO A PROFERIR VOTO.

Conheço do recurso, vez que presentes os requisitos de admissibilidade recursal e passo a análise das preliminares suscitadas:

1) Da carência da ação:

Defendeu o agravante que seja reconhecida a inexistência do interesse processual do agravado, visto que o bem pretendido já foi entregue à interessada, conforme documento de fl. 22 dos autos.

Em que pese o argumentos apresentado pelo agravante, entendo que não há que se falar em carência superveniente da ação, ante a falta de interesse de agir, visto que as dez latas de leite NEOCATE LCP 400g só foram entregues à representante legal da menor I.B.L.V. em 27/06/2017, portanto, 04 (quatro) dias após a decisão judicial que antecipou os efeitos da tutela pretendida, conforme consta no recibo de entrega de material acostado aos autos.

Por essa razão, rejeito a presente preliminar.

2) Da necessidade de redução da multa:

Quanto a este tópico, destaco que, analisando os autos com o cuidado que merece, observo que a entrega do leite NEOCATE LCP 400g à menor I. B.L.V.



vinha sendo feita de forma parcial, tendo em vista que, conforme documento de fls. 44, a sua necessidade mensal é de 10 (dez) latas e a Secretaria Municipal de Saúde de Parauapebas vinha entregando apenas 04 (quatro) latas.

Deste modo, cumpre-me esclarecer que, acerca da imposição de multa para os casos de descumprimento de ordem judicial, o art. 537 do CPC dispõe sobre a possibilidade de alteração de seu valor ou periodicidade, de ofício pelo magistrado ou a requerimento do interessado. Impende dizer que a possibilidade de alteração do valor da multa, tem sua hipótese clássica, na percepção do juiz de que se tornou insuficiente ou excessiva para o fim a que se destina: o cumprimento da obrigação.

A doutrina preleciona que a multa diária é uma das diversas técnicas executivas com viés coercitivo que objetiva compelir o réu a cumprir a obrigação na forma específica, e deve atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Contudo, as astreintes não podem ser demasiadamente reduzidas, sob pena de deixar de ser descumprida sua função inibitória e de servir de exemplo a outros casos análogos, de outro lado, não pode ser desproporcional ou desarrazoada a ponto de levar o demandante a enriquecer sem causa.

Deste modo, devem ser observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, de modo que o valor da multa, fixado unitariamente ou apurado em sua totalidade, se destine a coagir, e não a punir o devedor e, tampouco, a compensar o credor pelo inadimplemento.

No caso em tela, vislumbro que o valor da multa tenha sido arbitrado de forma desarrazoada, considerando que foi estipulado o valor diário de R\$- 10.000,00 (dez mil reais), fixado um limite até R\$- 100.000,00 (cem mil reais), especialmente quando denoto dos autos que a Municipalidade vinha entregando o leite, ainda que de forma parcial, à menor. Assim sendo, entendo de bom alvitre por diminuí-lo para o valor de R\$-500,00 (quinhentos reais) diários, até o montante de R\$- 20.000,00 (vinte mil reais).

Nesta esteira de entendimento, colaciono julgamento deste Egrégio Tribunal de Justiça: Agravo de instrumento. ação de indenização c/c pedido de tutela antecipada. fixação de multa diária. possibilidade de cobrança. recurso a que se nega provimento. A multa cominatória deve ser arbitrada e limitada em valor suficiente para compelir o devedor a cumprir a obrigação e a não ensejar o enriquecimento ilícito do credor - recurso a que se nega provimento 1ª Turma de Direito Privado - Juízo e origem: 6ª Vara Cível da Comarca de Belém/Pa -Agravo de Instrumento nº: 0013648-65.2014.814.0301- Agravante: TNL PCS S/A - Agravado: SERVIEL SERVIÇOS LTDA - Relatora: Des. Maria Filomena de Almeida Buarque.

Assim, acolho a presente argumentação, para redefinir a multa, fixando-a no valor de R\$-500,00 (quinhentos reais) diários, até o montante de R\$- 20.000,00 (vinte mil reais).

3) Impossibilidade de execução provisória da multa:

Sabe-se que a imposição de multa para o caso de descumprimento de ordem judicial é cabível para compelir o cumprimento da obrigação de fazer. Ocorre que, em caso de descumprimento da ordem judicial liminar em que foram fixadas astreintes, a exigibilidade de tais astreintes



arbitradas ocorre somente após o trânsito em julgado da sentença final que as confirmar. Exigir a sanção antes da confirmação da sentença, por meio de execução provisória, leva à possibilidade de gerar o enriquecimento sem causa do agravado.

Por razões de segurança jurídica e economia processual, portanto, entende-se que a multa fixada em caráter liminar é exigível apenas a partir do momento em que se verificar o trânsito em julgado da sentença que confirmar a decisão interlocutória que a fixou.

Neste sentido, colaciono jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que seguiu o rito do recurso repetitivo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE MULTA COMINATÓRIA FIXADA POR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO POR SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA.

1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, fixa-se a seguinte tese: "A multa diária prevista no § 4º do art.

461 do CPC, devida desde o dia em que configurado o descumprimento, quando fixada em antecipação de tutela, somente poderá ser objeto de execução provisória após a sua confirmação pela sentença de mérito e desde que o recurso eventualmente interposto não seja recebido com efeito suspensivo." 2.- O termo "sentença", assim como utilizado nos arts. 475-N, I, e 475-O do CPC, deve ser interpretado de forma estrita, não ampliativa, razão pela qual é inadmissível a execução provisória de multa fixada por decisão interlocutória em antecipação dos efeitos da tutela, ainda que ocorra a sua confirmação por Acórdão.

3.- Isso porque, na sentença, a ratificação do arbitramento da multa cominatória decorre do próprio reconhecimento da existência do direito material reclamado que lhe dá suporte, então apurado após ampla dilação probatória e exercício do contraditório, ao passo em que a sua confirmação por Tribunal, embora sob a chancela de decisão colegiada, continuará tendo em sua gênese apenas à análise dos requisitos de prova inequívoca e verossimilhança, próprios da cognição sumária, em que foi deferida a antecipação da tutela.

4.- Recurso Especial provido, em parte: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, dá-se parcial provimento ao Recurso Especial.

(REsp 1200856/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/07/2014, DJe 17/09/2014)

E mais:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE MULTA COMINADA LIMINARMENTE EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 12, § 2º. DA LEI 7.347/1985. AGRAVO INTERNO DO REPRESENTANTE MINISTERIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

2. A execução provisória de multa cominatória em Ação Civil Pública é expressamente vedada pelo art. 12, § 2º. da Lei 7.347/1985 (AgRg no REsp. 1.426.875/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 10.3.2015; EDcl no AgRg no REsp. 756.224/MG, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 4.10.2011).

3. O agravante não trouxe argumentos suficientes para afastar a aplicação do dispositivo legal, que sequer é tratado em suas razões recursais, as quais se limitaram a transcrever ementas de julgados sem, contudo, promover uma análise cotejada das circunstâncias fáticas e explicar o porquê da inaplicabilidade do art. 12, § 2º. da Lei 7.347/1985.

4. Agravo Interno do representante Ministerial a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 810.019/GO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/10/2018, DJe 19/11/2018).



Deste modo, acolho a presente argumentação.

4) Dos honorários advocatícios:

Aduz o recorrente, ad argumentandum tantum, caso o recurso seja julgado improcedente, que seja afastada qualquer condenação em honorários advocatícios.

Pois bem. Seguindo a orientação do C. STJ, a fixação de honorários recursais previstos no §11 do art. 85 do NCPC, depende do preenchimento cumulativo de alguns requisitos: a) incidência das regras do novo CPC; b) o não conhecimento integral ou o improvimento do recurso pelo Relator; c) a verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso; d) não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou não provido; e) não terem sido atingidos na origem os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, para cada fase do processo; f) não é exigível a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba.

Portanto, no presente feito, incabível a fixação de honorários recursais, posto que voto pelo conhecimento e parcial provimento ao agravo de instrumento, com o acolhimento da preliminar de redução da multa e da sua impossibilidade de execução provisória.

Nessa toada, colaciono a ementa do acórdão que julgou o EDcl no AgInt no REsp 1573573/RJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.

PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO CONFIGURADA. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS PARA SANAR O VÍCIO. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS.

REQUISITOS.

I - Para fins de arbitramento de honorários advocatícios recursais, previstos no § 11 do art. 85 do CPC de 2015, é necessário o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: Direito Intertemporal: deve haver incidência imediata, ao processo em curso, da norma do art. 85, § 11, do CPC de 2015, observada a data em que o ato processual de recorrer tem seu nascedouro, ou seja, a publicação da decisão recorrida, nos termos do Enunciado 7 do Plenário do STJ: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC"; o não conhecimento integral ou o improvimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente; a verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso; não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou não provido; não terem sido atingidos na origem os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, para cada fase do processo; não é exigível a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba.

II - A título exemplificativo, podem ser utilizados pelo julgador como critérios de cálculo dos honorários recursais: a) respeito aos limites percentuais estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC de 2015; b) observância do padrão de arbitramento utilizado na origem, ou seja, se os honorários foram fixados na instância a quo em valor monetário, por meio de apreciação equitativa (§ 8º), é interessante que sua majoração observe o mesmo método; se, por outro lado, a verba honorária foi arbitrada na origem com base em percentual sobre o valor da condenação, do proveito econômico ou do valor atualizado da causa, na forma do § 2º, é interessante que o tribunal mantenha a coerência na majoração utilizando o mesmo parâmetro; c) aferição do valor ou do percentual a ser fixado, em conformidade com os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º do art. 85; d) deve



ser observado se o recurso é parcial, ou seja, se impugna apenas um ou alguns capítulos da sentença, pois em relação aos demais haverá trânsito em julgado, nos termos do art.

1.002 do CPC de 2015, de modo que os honorários devem ser arbitrados tendo em vista o proveito econômico que a parte pretendia alcançar com a interposição do recurso parcial; e) o efetivo trabalho do advogado do recorrido.

III - No caso dos autos, além de o recurso especial ter sido interposto quando ainda estava em vigor o CPC de 1973 e não haver sido fixada verba honorária na origem, por se tratar de decisão interlocutória, a parte ora embargante pretende o arbitramento dos honorários recursais previstos no § 11 do art. 85 do Novo CPC no âmbito do agravo interno, o que, como visto, não é cabível.

IV - Embargos de declaração acolhidos para, sem atribuição de efeitos infringentes, sanar a omissão no acórdão embargado.

(EDcl no AgInt no REsp 1573573/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 08/05/2017).

E ainda:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015. 2. No caso, não se constata o vício alegado pela embargante. 3. "Não cabe a majoração dos honorários advocatícios nos termos do parágrafo 11 do art. 85 do CPC/2015 quando o recurso é oriundo de decisão interlocutória sem a prévia fixação de honorários" (EDcl no AgInt no AREsp 1.000.107/RJ, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/6/2017, DJe 1º/8/2017). 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp 1085790/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 05/10/2017).

Diante do exposto: Conheço do recurso e, nos termos do acima exposto, concedo parcial provimento ao mesmo, apenas para reduzir a multa e declarar a impossibilidade de execução provisória da mesma, mantendo-se a decisão recorrida em todos os seus demais termos.

É como voto.

Á Secretaria, para as providências necessárias.

Belém, 15 de abril de 2019.

Desembargadora Diracy Nunes Alves
Relatora